



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001615-06.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ELAINE CRISTINA AMERICO DA SILVA, é apelado MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo 0001615-06.2021.8.26.0417

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juiz(a) de primeiro grau: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Apelante: Elaine Cristina América da Silva

Apelado: Município de Paraguaçu Paulista

Voto nº 41.052

Apelação Cível – Cumprimento de sentença em desfavor do Município – Ação Coletiva de Obrigação de Fazer (Enquadramento em Plano de Cargos e Salários c.c. pagamento de diferenças) - Servidora Pública - Contra r. decisão que acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pelo Município – Alegação de que necessário o cômputo do período em que esteve afastada em licença para tratamento de saúde e insurgência com relação aos honorários advocatícios – Decisão escoreita, com relação às promoções horizontais e verticais com entendimento que as verbas pleiteadas devem se encontrar abrangidas pelo título executivo judicial formal, que tratou especificamente das promoções “vertical e horizontal” dos servidores públicos municipais, com os “reflexos salariais” correspondentes, expressão que não pode ser interpretada de maneira genérica, ampla e irrestrita, bem como a necessidade de processo seletivo interno e determinou a aplicação dos cálculos ali descritos, na folha de pagamento dos servidores, no prazo de 90 dias, sob pena de imposição de multa diária – Uma vez que em afastamento por licença-saúde, em que pese o período contar para fins de aposentadoria e outros, segundo os autos principais, foi clara a decisão ao estabelecer os limites do título executivo, vedando de forma expressa o reflexo das promoções em outras verbas remuneratórias diversas do salário-base – Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade a autorizar a revisão do ato – Decisão mantida -

Recurso improvido

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela parte acima descrita (fls. 172/181), servidora pública municipal, Professora, em sede de cumprimento de sentença de Ação Coletiva de Obrigação de Fazer – Enquadramento em Plano de Cargos e Salários c.c. Pagamento de Diferenças Salariais ajuizada pelo

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista, contra r. decisão que ACOLHEU a impugnação ofertada pela Fazenda Pública Municipal para reconhecer o excesso nos termos acima e, por consequência, HOMOLOGOU os cálculos apresentados pela executada(o)/impugnante às fls. 127/142, no valor total de R\$ 19.239,12 (dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e doze centavos), sendo o importe de R\$ 1.564,49 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente a previdência privada e o importe de R\$ 17.674,63 (dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) referente ao valor líquido devido à parte exequente. Pela sucumbência e causalidade condenou a parte Exequente a pagar honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do que inauguralmente exigiu e o que de fato será devido, observando-se a suspensão dessa verba, diante da concessão, nesta decisão, dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Alega a parte recorrente equívoco da decisão, pois o período em que esteve em licença para tratamento de saúde deve ser abarcado pelo título executivo, com os devidos reenquadramentos e se insurge com o arbitramento dos honorários advocatícios. Requer a reforma nestes pontos.

Contrarrazões às fls. 249/253.

É o breve relatório.

A decisão do Juízo *a quo* será mantida.

Verifica-se dos autos que a decisão atacada deu integral cumprimento ao v. acórdão: “...Assim, pelo meu voto, reforma-se a r. sentença para dar provimento parcial ao recurso do autor, condenando-se a ré a realizar as promoções vertical e horizontal dos servidores municipais de Paraguaçu Paulista, no prazo de 90 dias, com o pagamento dos reflexos salariais, bem como parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal...”.

Depreende-se da leitura da legislação municipal que devem ser observados os critérios de merecimento e antiguidade, mediante obrigatória avaliação de desempenho, sendo vedada a promoção automática. E, conforme bem ponderado pela Magistrada de primeiro grau, ... Nota-se que a decisão de **fls. 735/747 dos autos principais** foi clara ao estabelecer os limites do título executivo, **vedando de forma expressa o reflexo das promoções em outras verbas remuneratórias diversas do salário-base**. Restou incontroverso nos autos que o período impugnado refere-se aos meses em que a exequente recebeu **auxílio doença**, ou seja, não se trata de período em que a exequente recebeu salário, mas outra verba remuneratória, que deve, portanto, ser excluída dos cálculos. Ademais, ainda que o auxílio-doença seja computado para fins de tempo de serviço e que o período de afastamento seja considerado para fins de progressão, não há que se falar no direito ao recebimento do benefício durante o período de afastamento, já que, como visto, não se estende o pagamento do adicional de promoção a verbas remuneratórias diversas do salário base. Por fim, a exequente não respeitou a base

de cálculo da progressão nos períodos em que recebeu o benefício de auxílio-doença, como por exemplo, (período de 05/2013 e 11/2013 e 12/2013, indicando o valor cheio de seus vencimentos, gerando diferenças, novamente estendendo o pagamento do adicional de promoção a verbas remuneratórias diversas do salário base. **Nesse contexto, assiste razão à Fazenda ré, não devendo incidir a cobrança do adicional de promoção de carreira pelo período em que a servidora permaneceu recebendo auxílio-doença e, estando os cálculos da Fazenda ré devidamente discriminados, quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicadas, devem eles ser acolhidos...**(gn e no original)

Conforme determinado no V. Acórdão, a obrigação deve observar os estritos termos da Lei Complementar Municipal nº 5/1997, **não havendo também que se falar em evolução automática dos servidores.**

Como se verifica, **é imprescindível a realização de processo seletivo interno, bem como a análise do preenchimento dos requisitos e demais exigências estabelecidas para o cargo, nos termos do art. 14 a serem comprovados pelo servidor de forma individual.** Depreende-se da leitura da legislação que devem ser observados os critérios de merecimento e antiguidade, mediante obrigatória avaliação de desempenho, sendo vedada a promoção automática. Assim, se ausente o servidor por licença ou outro afastamento, prejudicado o processo seletivo.

Assim, examinadas as questões trazidas pelo(a) recorrente, bem como os fundamentos adotados pelo(a) nobre Magistrado(a) **a quo**, tem-se que a r. decisão de primeiro grau deve mesmo subsistir, uma vez que ausente qualquer mácula.

Somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que (in)deferiu a pretensão, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nesta instância recursal.

Destarte, não se vislumbra, assim, qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma.

No tocante aos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ante o trabalho adicional do patrono da parte contrária, majoro para 12% sobre o proveito econômico a verba honorária devida pela parte autora ao Município, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução
- Pretendida majoração dos honorários advocatícios - Descabimento
- Em embargos à execução, a base de cálculo da verba honorária
deve ser o valor excluído do montante executado - Precedentes do
STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.” (AC nº*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001529-41.2012.8.26.0032 - Relator: Eutálio Porto - 15ª Câmara de Direito Público).

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente apelo.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator